SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279898 - RS (2026/0240698-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SERGIO ASTROGILDO GUIMARAES MARQUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA FUNDADA EM RELATO EXTRAJUDICIAL E TESTEMUNHOS INDIRETOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial federal contra decisão que não conheceu de recurso especial do órgão ministerial estadual, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

2. Em primeiro grau, réu condenado por lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal). Em apelação, o Tribunal de origem absolveu o réu com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória, registrando a ausência de confirmação judicial do relato da vítima e a fragilidade da prova oral produzida em juízo.

3. No recurso especial, o órgão ministerial estadual alegou violação aos arts. 129, § 13, do Código Penal, e 155 do Código de Processo Penal, sustentando a validade do relato extrajudicial da vítima quando corroborado por elementos produzidos sob contraditório (laudo pericial e testemunho policial), e requereu o restabelecimento da sentença condenatória. A decisão agravada não conheceu do recurso especial.

4. No agravo regimental, o agravante sustenta que a manutenção da absolvição apoiada em interpretação restritiva do art. 155 do CPP desconsidera jurisprudência desta Corte que

Documento eletrônico VDA60703542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 109046c7-f7f2-4c30-9752-07f11ab91504

admite o aproveitamento de elementos inquisitoriais quando amparados por provas independentes judicializadas, postulando o conhecimento e provimento do recurso especial para restabelecer a condenação.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta fundamentos novos aptos a modificar a decisão que não conheceu do recurso especial e, em consequência, se é possível, na via eleita, reexaminar o conjunto fático-probatório para restabelecer a condenação diante de absolvição por insuficiência de provas amparada no art. 386, VII, do CPP.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos (RISTJ, art. 255, § 4º, I).

7. A pretensão de restabelecer a condenação demanda reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

8. O conjunto probatório limitado ao relato extrajudicial da vítima e a testemunhos indiretos (hearsay), não corroborado por provas independentes produzidas sob contraditório, revela-se insuficiente para manter o édito condenatório, prevalecendo o princípio do *in dubio pro reo*, segundo orientação jurisprudencial desta Corte.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 109046c7-f7f2-4c30-9752-07f11ab91504

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279898 - RS (2026/0240698-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SERGIO ASTROGILDO GUIMARAES MARQUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA FUNDADA EM RELATO EXTRAJUDICIAL E TESTEMUNHOS INDIRETOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial federal contra decisão que não conheceu de recurso especial do órgão ministerial estadual, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

2. Em primeiro grau, réu condenado por lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal). Em apelação, o Tribunal de origem absolveu o réu com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória, registrando a ausência de confirmação judicial do relato da vítima e a fragilidade da prova oral produzida em juízo.

3. No recurso especial, o órgão ministerial estadual alegou violação aos arts. 129, § 13, do Código Penal, e 155 do Código de Processo Penal, sustentando a validade do relato extrajudicial da vítima quando corroborado por elementos produzidos sob contraditório (laudo pericial e testemunho policial), e requereu o restabelecimento da sentença condenatória. A decisão agravada não conheceu do recurso especial.

4. No agravo regimental, o agravante sustenta que a manutenção da absolvição apoiada em interpretação restritiva do art. 155 do CPP desconsidera jurisprudência desta Corte que

Documento eletrônico VDA60108993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Código de Controle do Documento: 111c673b-5214-437f-8e94-8d447c1fec8b

admite o aproveitamento de elementos inquisitoriais quando amparados por provas independentes judicializadas, postulando o conhecimento e provimento do recurso especial para restabelecer a condenação.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta fundamentos novos aptos a modificar a decisão que não conheceu do recurso especial e, em consequência, se é possível, na via eleita, reexaminar o conjunto fático-probatório para restabelecer a condenação diante de absolvição por insuficiência de provas amparada no art. 386, VII, do CPP.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos (RISTJ, art. 255, § 4º, I).

7. A pretensão de restabelecer a condenação demanda reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

8. O conjunto probatório limitado ao relato extrajudicial da vítima e a testemunhos indiretos (hearsay), não corroborado por provas independentes produzidas sob contraditório, revela-se insuficiente para manter o édito condenatório, prevalecendo o princípio do *in dubio pro reo*, segundo orientação jurisprudencial desta Corte.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não conheceu do recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ.

Informam os autos que o agravado foi condenado, em primeiro grau, pela prática do delito tipificado no artigo 129, § 13, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de indenização por danos morais, com concessão de suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos.

Irresignada com a decisão, a Defesa interpôs apelação. Em segunda instância, o Tribunal de origem, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso defensivo para absolver o réu, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal,

Documento eletrônico VDA60108993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Código de Controle do Documento: 111c673b-5214-437f-8e94-8d447c1fec8b

por insuficiência probatória, registrando a ausência de confirmação judicial do relato da vítima e a fragilidade da prova oral produzida em juízo (fls. 170-172). O voto vencido, por sua vez, mantinha a condenação, mas afastava a condição de multa do sursis (fls. 165-169).

Opostos embargos de declaração pela Ministério Público (fls. 175-180), estes foram, à unanimidade de votos, rejeitados (fls. 189-192).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial (fls. 198-208), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 129, § 13, do Código Penal, e 155 do Código de Processo Penal, sustentando a validade do depoimento extrajudicial da vítima quando corroborado por elementos probatórios produzidos sob contraditório, como laudo pericial e testemunho policial, e pugnando pelo restabelecimento da sentença condenatória.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL requer seja admitido o presente recurso especial e, ao final, integralmente provido nessa Superior Instância, para reformar o decisum do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ao efeito de restabelecer a sentença condenatória."

Apresentadas as contrarrazões (fls. 209-214), o recurso foi parcialmente admitido na origem (fls. 215-218) e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 229-233).

Decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ (fls. 236-241).

No agravo regimental (fls. 288-298), o agravante defende a tese de que a manutenção da absolvição baseada em uma interpretação restritiva do artigo 155 do Código de Processo Penal desconsidera a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que admite a validade do depoimento inquisitorial quando amparado por provas independentes e coerentes judicializadas. Postula que o recurso especial seja conhecido e provido, restabelecendo-se a sentença condenatória de primeiro grau em todos os seus termos.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60108993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Código de Controle do Documento: 111c673b-5214-437f-8e94-8d447c1fec8b

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau em todos os seus termos.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 236-241. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto aos pontos:

> "(...) A controvérsia dos autos consiste em analisar eventual suficiência probatória do relato extrajudicial da vítima e do relato indireto dos policiais para a condenação por crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica.
>
> Entretanto, a despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo recorrente, quanto ao ponto, tenho que o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.
>
> (...) O Tribunal de origem declinou, a partir de análise amplamente motivada dos autos, as razões pelas quais concluiu que o relato indireto dos policiais (que não presenciaram o crime) e o relato extrajudicial da vítima eram insuficientes para manter a condenação, absolvendo o réu com fundamento no princípio do in dubio pro reo.
>
> Nesse contexto, constato que a prova atinente à dinâmica dos fatos, no que diz respeito à autoria delitiva, é restrita ao relato de testemunhas que não presenciaram os crimes imputados ao recorrido (hearsay testimony), e ao relato extrajudicial da vítima, o que se mostra insuficiente para manter a condenação, segundo o mais recente entendimento deste Superior Tribunal.
>
> (...) Afora isso, em que pesem as razões apresentadas pelo órgão ministerial, sabe-se que a pretensão relativa ao reexame do mérito da absolvição efetivada pelo Tribunal de origem, ao argumento da existência de suporte fático para a condenação, não encontra amparo na via eleita. Isso porque, para acolher as referidas pretensões, seria

Documento eletrônico VDA60108993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Código de Controle do Documento: 111c673b-5214-437f-8e94-8d447c1fec8b

necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, em função do óbice constante na Súmula n. 7 /STJ."

Na espécie, não assiste razão ao agravante.

Quanto ao tema, reafirmo as razões acima transcritas, pois o conjunto probatório (depoimento de testemunhas que não presenciaram os fatos delituosos e relato extrajudicial da vítima) se revelou insuficiente para a manutenção do édito condenatório, à luz da mais recente orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior.

Em complemento, modificar o entendimento adotado pela Corte de origem demandaria nova análise do conjunto probatório dos autos, o que reclama a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO .DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. TESTEMUNHAS INDIRETAS. LAUDOS INCONCLUSIVOS. **SÚMULA N. 7 DO STJ. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.** AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que aplicou a Súmula n. 7 do STJ, mantendo a absolvição do agravado quanto aos crimes de violação de domicílio qualificada (art. 150, § 1º, do CP), estupro (art. 213, caput, do CP) e descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11 .340/2006).

2. **A decisão agravada fundamentou-se na ausência de elementos probatórios independentes que corroborassem as declarações da vítima**, além de resultados inconclusivos dos laudos periciais e **provas testemunhais indiretas**.

II . Questão em discussão

3. **A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do agravado deve ser mantida, considerando a ausência de provas suficientes para a condenação, ou se há elementos que justificam a reforma da decisão com base, principalmente, na palavra da vítima.**

III. Razões de decidir

4 . A palavra da vítima, embora possua especial valor probante em crimes contra a dignidade sexual, deve estar corroborada harmonicamente por outros elementos probatórios para ensejar condenação. No caso, as declarações da vítima se mostraram isoladas em relação ao restante do conjunto probatório, não tendo sido potencializada por outras provas independentes.

5. Os laudos periciais apresentaram resultados inconclusivos, não se revelando aptos para confirmar ou afastar a ocorrência de

Documento eletrônico VDA60108993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Código de Controle do Documento: 111c673b-5214-437f-8e94-8d447c1fec8b

conjunção carnal ou ato libidinoso. Ademais, **as testemunhas ouvidas limitaram-se a reproduzir informações relatadas pela vítima, sem agregar novos dados que conferissem maior verossimilhança ao relato**.Por fim, capturas de tela de conversas entre o agravado e a vítima indicaram a existência de uma relação cordial entre ambos em data próxima à dos fatos, de modo a enfraquecer a narrativa acusatória.

6. A revisão da decisão absolutória esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AREsp: 2734741 GO 2024/0328546-5, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/10/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/10/2025, grifei.)

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido."

Documento eletrônico VDA60108993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Código de Controle do Documento: 111c673b-5214-437f-8e94-8d447c1fec8b

(STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60108993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Código de Controle do Documento: 111c673b-5214-437f-8e94-8d447c1fec8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.279.898 / RS

Número Registro: 2026/0240698-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50227427320228210010 50351258320228210010

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: SERGIO ASTROGILDO GUIMARAES MARQUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: SERGIO ASTROGILDO GUIMARAES MARQUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: 9dcd121b-fba3-428f-94fc-5ff56b184d7f

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: 9dcd121b-fba3-428f-94fc-5ff56b184d7f